

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

RECORRENTES: EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS UNIDADES SENAC/AM, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DO LIMITE DA RESOLUÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Nº 1.270/2024.

I. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA** e **ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO

TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS UNIDADES SENAC/AM, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DO LIMITE DA RESOLUÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Nº 1.270/2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 12 de setembro de 2025 foi encerrado o certame em epigrafe, sendo informado prazo para manifestação de recursos de 15/09/2025 a 17/09/2025, e suas contrarrazões de 18/09/2025 a 22/09/2025. Em 17/09/2025 a empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA** apresentou seu recurso, sendo considerado **TEMPESTIVO**

2.2. A empresa **ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA** não apresentou sua peça recursal, tendo a sua preclusão.

2.3. A empresa **BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** registrou de forma tempestiva suas contrarrazões.

III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso pela empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**:

3.1.1. Em síntese, a empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, alega que a empresa **BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** deveria ser inabilitada por:

- a) Não apresentar alvará sanitário válido para atuação em Manaus, local de execução dos serviços do Grupo 1;

- b) Apresentar licença ambiental municipal (de Maués), que não autorizaria atuação em Manaus;
- c) Apresentar declaração de inexigibilidade do IPAAM com CNAE incompatível com o objeto da licitação;
- d) Não apresentar licença sanitária estadual ou municipal válida para Manaus;
- e) Não atender à RDC nº 622/2022 da ANVISA, que exige licença sanitária e ambiental para empresas de controle de pragas urbanas.

3.1.2. A recorrente requer:

3.1.2.1. Que a empresa BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS seja declarada inabilitada por não apresentar Alvará Sanitário válido para exercer atividade na Cidade de Manaus, local da prestação do serviço do GRUPO I.

3.1.2.2. Que a empresa BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS seja declarada inabilitada por não apresentar Licença de Operação compatível com o objeto do processo licitatório.

3.1.2.3. Que seja reformada a decisão que habilitou a empresa BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

IV. DA CONTRARRAZÃO

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** argumenta que não há o que se falar em inabilitação, destacando o excesso de formalismo por parte da empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**. E o direito precluso considerando a ausência de manifestação da empresa **ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

4.1.2. A empresa recorrida argumenta que:

- a) Possui sede em Maués e filial em Manaus, com processo de licenciamento sanitário em andamento junto à VISA Manaus;
- b) Apresentou licença ambiental municipal válida para Maués, onde está sediada;
- c) A declaração de inexigibilidade do IPAAM foi emitida conforme protocolo regular e está em fase de obtenção da licença ambiental estadual;
- d) O edital não exige que os documentos estejam emitidos especificamente para Manaus, mas sim que sejam compatíveis com o objeto e emitidos por autoridade competente;
- e) A exigência de licenciamento específico para Manaus não está prevista no edital, e sua imposição seria uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- f) Menciona a jurisprudência do TCU e STJ contra o excesso de formalismo, defendendo o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

4.1.3. A recorrida requer:

4.1.3.1. Seja recebido e processado a presente contrarrazão.

4.1.3.2. Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais.

4.1.3.3. Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente.

V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Comissão de Licitação estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. O item 13.5.1 do edital não exige que o alvará sanitário seja emitido especificamente pela autoridade sanitária do município de Manaus, tampouco condiciona sua validade à localização da prestação dos serviços. A exigência é clara quanto à compatibilidade com o objeto e à competência da autoridade emissora (federal, estadual ou municipal). Não há exigência explícita no edital de que a licença deva ser emitida no município onde os serviços serão executados. A exigência é genérica e vinculada à sede da empresa ou à sua capacidade legal para exercer a atividade.

5.4. O Edital exige “Licença Ambiental” (item 13.5.2), onde o mesmo informa que o presente documento deve ser apresentado no ato da contratação. Neste ponto, a empresa recorrida apresentou a Declaração de Inexigibilidade que é um documento válido emitido pelo órgão ambiental competente (IPAAM), que atesta a dispensa de

licenciamento para determinadas atividades, e apresentou protocolo de sua solicitação de licença ambiental no município de Manaus/AM.

5.4.1. Diante do exposto acima, conclui-se que aqui não há razão para atender o recurso apresentado.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, entendemos que a alegação apresentada pela empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA** é **IMPROCEDENTE**, mantendo aceita e habilitada a empresa **BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS**. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente.

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/AM